

Enfrentamento à violência
doméstica e familiar contra

Mulher

GRATUITA

Essa publicação
não pode ser
comercializada

10

A INVESTIGAÇÃO E O PROCESSO JUDICIAL DO FEMINICÍDIOS

CHRISTIANE DO VALE LEITÃO
E RAQUEL ANDRADE

Copyright © 2020 by Fundação Demócrito Rocha

FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA

Luciana Dummar
Presidente

André Avelino de Azevedo
Diretor Administrativo-Financeiro

Raymundo Netto
Gerente Editorial e de Projetos

Aurelino Freitas, Emanuela Fernandes e Fabrícia Góis
Analistas de Projetos

UNIVERSIDADE ABERTA DO NORDESTE (Uane)

Viviane Pereira
Gerente Pedagógica

Marisa Ferreira
Coordenadora de Cursos

Joel Bruno
Designer Instrucional

CURSO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Valéria Xavier
Concepção e Coordenadora Geral

Leila Paiva
Coordenadora de Conteúdo

Raymundo Netto
Coordenador Editorial

Andrea Araujo
Editora de Design e Projeto Gráfico

Miqueias Mesquita
Designer

Daniela Nogueira
Revisora

Carlus Campos
Ilustrador

Luísa Duavy
Produtora

Fernando Diego
Analista de Marketing

Este fascículo é parte integrante do Projeto “Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”, em atendimento do Contrato N° 74/2020 firmado entre a Fundação Demócrito Rocha e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e do Termo de Fomento N° 02/2020 firmado entre Fundação Demócrito Rocha e Câmara Municipal de Fortaleza.



SUMÁRIO

1. Apresentação	148
2. Perspectivas para a compreensão do feminicídio na Legislação Brasileira	150
3. A Lei Maria da Penha e o enquadramento criminal do tipo penal da violência sofrida	152
4. Misoginia e feminicídio sob a perspectiva de gênero-racial	156
5. Patriarcalismo na Legislação Brasileira e o crime de feminicídio	157
Referências	159



1

APRESENTAÇÃO

A violência doméstica e familiar é um dos mais inquietantes problemas de nossa sociedade. No último semestre, assistimos assustadas ao aumento dos casos de violência em razão do isolamento social, medida adotada para o combate à pandemia de Covid-19.

A violência contra a mulher é uma grave violação de direitos humanos e tem suas raízes em uma cultura machista ainda presente, na qual a representação do lugar social da mulher se prende a atividades domésticas e de subordinação ao homem, objeto de desejo sexual (objetificação) e de posse por pais, maridos e desconhecidos.

Apesar dos 14 anos de vigência da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, muito chão há de ser percorrido para que haja efetiva igualdade de direitos entre homens e mulheres. Os números demonstram que a violência contra a mulher é um fenômeno social ainda recorrente e presente em todas as camadas sociais.

O feminicídio é a maior expressão da violência contra a mulher e geralmente se dá em consequência da repetida violência doméstica sofrida e não combatida eficazmente. O dispositivo legal que trata do feminicídio – hipótese qualificadora do homicídio – pouco se lança mão no Brasil. A Lei Maria da Penha ainda tem lenta implementação, em razão das gritantes diferenças regionais existentes no país.



O feminicídio, segundo a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, nada mais é que qualificadora, fator de elevação das penas previstas ao homicídio cometido contra a mulher por razões da condição do gênero feminino, e ainda quando o crime envolve violência doméstica familiar e/ou menosprezo ou **discriminação** à condição da mulher.

Os casos de feminicídio cresceram 22,2%, **entre março e abril de 2020**, em 12 estados, comparativamente ao ano anterior. Em virtude das subnotificações, os números oficiais não refletem a realidade dos casos no País.

Desde o ano de 2019 houve cinco alterações no texto legal, e entraram em vigor durante a pandemia mais duas alterações legais. Em abril de 2020, a **Lei nº 13.984** normatizou como medida protetiva de urgência a obrigatoriedade de frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Em julho, a **Lei nº 14.022/2020**, que define como a Lei Maria da Penha deve ser operacionalizada no período de pandemia, regulamentou a possibilidade da denúncia por via eletrônica ou telefone e estabeleceu que os órgãos de proteção se façam presentes no local da ocorrência. Assim, qualquer notícia endereçada à **Central de Atendimento à Mulher - 180** ou o **Disque 100** deve ser repassada imediatamente à autoridade policial, que deve verificar a ocorrência *in loco*. Além disso, o agressor poderá ser afastado imediatamente da vítima e esse afastamento determinado deve perdurar até o fim do período da pandemia.

É preciso destacar grande e importante modificação do alcance da lei, pois, além das mulheres, a lei passa a proteger crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em razão da condição de pessoas mais vulneráveis neste período.

Muitas vezes não são lavrados os registros de ocorrências policiais ao longo do ciclo da violência, pois é comum que a própria vítima não perceba a situação de violência a que está submetida. Infelizmente, quando uma vítima registra uma ocorrência policial, há um histórico de violências anteriores. Reconstruir esse histórico é essencial para compreender o contexto da violência sofrida.



2

PERSPECTIVAS PARA A COMPREENSÃO DO FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste módulo apresentaremos o conceito de feminicídio como categoria jurídico-penal, a partir da Lei nº 13.104/2015, que alterou a redação anterior do art. 121º do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.



Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena (...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º (...) I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVIII) estabelece que é do Tribunal do Júri a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (homicídio, infanticídio, aborto e o auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio). O homicídio contra mulheres, em geral, tem características próprias, quando é relacionado à violência doméstica e familiar e à violência sexual.

O tipo penal é o do homicídio (art. 121, CP), sobre o qual, no caso concreto, incidirá a qualificadora do feminicídio. Por se tratar de um crime doloso contra a vida, o processamento e o julgamento do delito se dão pelo rito especial do Tribunal do Júri (Art. 406 a 497, Código de Processo Penal).

Sobre a competência para o processamento e julgamento, definido pelo artigo 74, §1º do Código de Processo Penal Brasileiro, dos crimes contra a vida, vejamos:

Art. 74, §1º. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121. §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”

Em regra, a competência para o julgamento é do Tribunal do Júri, porém, para processamento da instrução criminal deve ser observada a Lei estadual de organização judiciária. Em regra, a instrução processual se desenrola perante a Vara do Tribunal do Júri.



A LEI MARIA DA PENHA E O ENQUADRAMENTO CRIMINAL DO TIPO PENAL DA VIOLÊNCIA SOFRIDA

Para que possamos entender a importância desta alteração legal, precisamos voltar um pouco no tempo para contextualizar a relevância da incorporação da Lei Maria da Penha, e de sua aplicação no processo penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, bem como no disciplinamento das medidas de assistência e proteção às

mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei estabelece e normatiza os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em nosso país.



Vejam os que diz o art. 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. **As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.**

Esses crimes devem ser apurados por meio de inquérito policial que serão remetidos, após encerrada a fase investigatória, ao Ministério Público estadual e devem ser julgados perante os **Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher**, ou, nas cidades em que ainda não existem, em Varas Criminais. Em caso de feminicídio, tentado ou consumado, a competência será sempre das varas de júri.



TÁ NA LEI

Os delitos mais comuns praticados no contexto da violência doméstica são:

DELITO	Violência – art. 7º Lei Maria da Penha
Ameaça – art. 147 CP	Violência psicológica *
Estupro – art. 213 CP; artigo 1º, V, da Lei nº 8.072/1990	Violência sexual **
Calúnia – art. 138 CP	Violência moral *,***
Injúria – art. 140 CP	Violência moral *,***
Difamação – art. 139 CP	Violência moral *,***
Divulgação de imagens de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes – art. 241 -A da Lei nº 8.069/1990.	Violência moral**
Divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou pornografia – art. 218 - C -A da lei nº 13.718/2018.	Violência moral**
Lesão Corporal Leve – art. 129, §9o CP;	Violência física **
Lesão Corporal Grave – art. 129, §1o CP	Violência física **
Lesão Gravíssima – art. 129, §2o CP	Violência física **
Lesão seguida de morte – art. 129, §3o CP	Violência física **
Feminicídio – art. 121, §2º, VI, §2º - A, I e II do CP	Violência física**
Vias de fato – art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/1941	Violência física **
Descumprimento de medidas protetivas de urgência – artigo 24 – A da Lei nº 11.340- 2006	Violência moral **
Dano – art. 163 CP - Furto – artigo 155 do CP e Roubo – art. 157 do CP	Violência patrimonial Dano ***, Furto ***,
Perturbação da tranquilidade – art. 65 da Lei das Contravenções Penais	Violência psicológica*
Constrangimento Ilegal – artigo 146 CP	Violência psicológica **
Importunação sexual – artigo 215 -A do CP – Lei nº 13.718/2018	Violência sexual**
Assédio Sexual – artigo 216 – A do CP	
Tortura: artigo 1º, I alínea “a” e II, da lei n.º9.455/1997	Violência física ** Violência psicológica
Tortura Psicológica - artigo 1º, I alínea “a” e II, da lei n.º9.455/1997	

(*) Ação Penal de Iniciativa Pública Condicionada a Representação da ofendida: para que seja iniciado o procedimento criminal, faz-se necessária representação (autorização, requerimento) da vítima ou de quem tenha capacidade para representa- lá à autoridade.

(**) Ação Penal de Iniciativa Pública Incondicionada: é suficiente que a autoridade tenha conhecimento da ocorrência do delito para que não só possa como deva atuar.

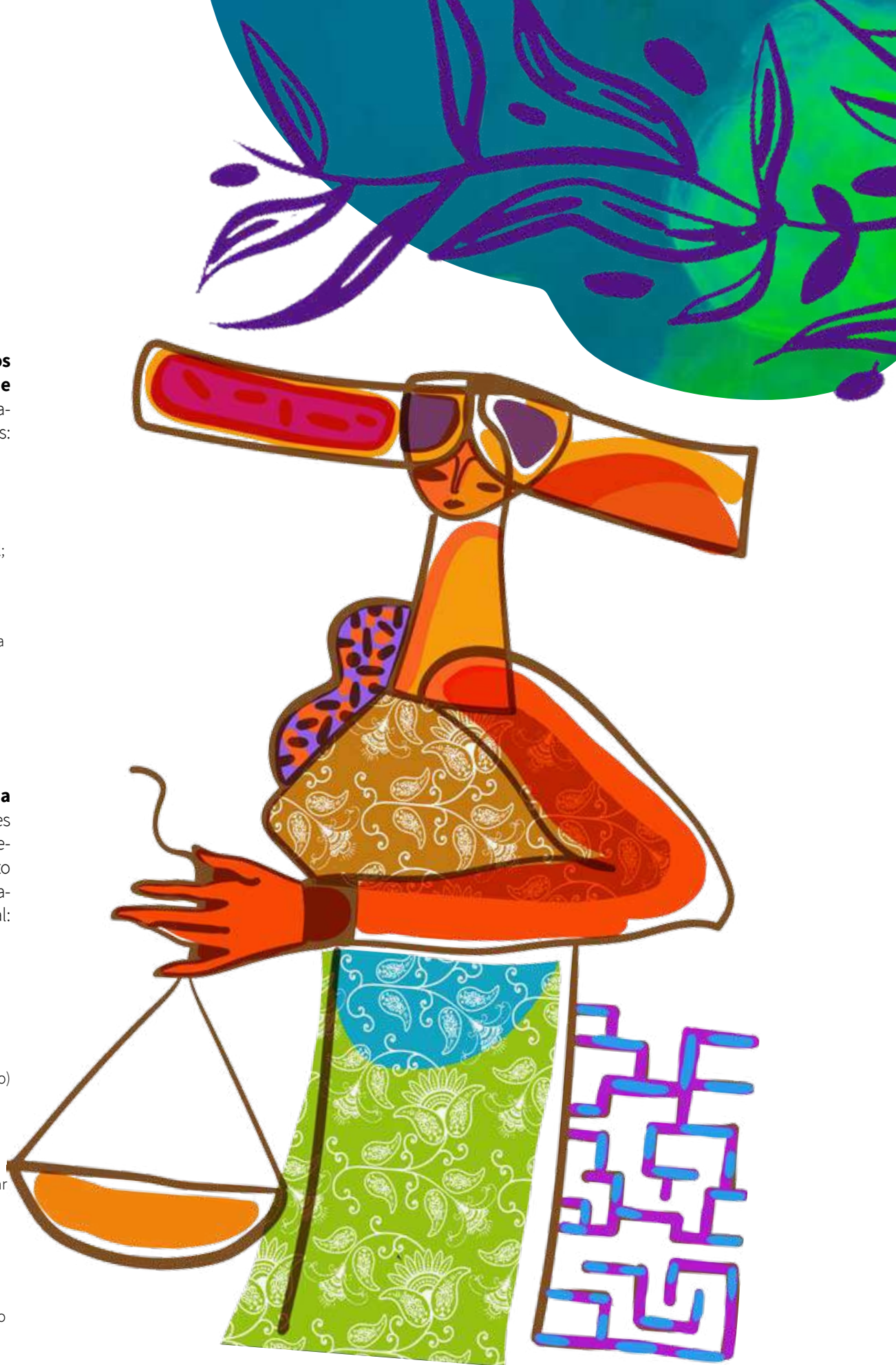
(***) Ação Penal de Iniciativa Privada: a própria ofendida deve propor e impulsionar a ação, devendo, neste caso, buscar a Defensoria Pública ou constituir advogado.

Segundo as orientações do CNJ, **nos atendimentos à mulher em situação de violência doméstica e familiar**, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos na Lei Maria da Penha e os serviços disponíveis.

Quando da lavratura do registro da ocorrência, ainda seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), deverá a autoridade policial adotar de imediato os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;





4

MISOGINIA E FEMINICÍDIO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO-RACIAL

A formação histórica e socioeconômica do Brasil evidencia os elementos fundamentais para a compreensão da construção dos papéis sociais da mulher negra. O processo de escravização do povo negro e a constituição de uma economia baseada na oligarquia rural foram responsáveis pela centralização de poderes na figura patriarcal-branca. Durante o percurso da história, a definição do lugar social aos quais gerações de mulheres negras foram submetidas foi construída por homens brancos, heterossexuais e de meia-idade, que pertencem a uma classe que se mantém no controle do Estado e das instituições desde então.

A estruturação do pátrio poder presente nas relações históricas de opressão das mulheres negras ultrapassou as barreiras dos muros da casa grande e tornou-se alicerce sociopolítico no país. Tais fenômenos tornaram-se cruciais para a estruturação do machismo e racismo responsáveis pela negação dos direitos humanos das mulheres que re-

sultam na naturalização do cometimento de crimes violentos, como o feminicídio.

Segundo os resultados apontados no *Atlas da Violência 2020*, nos estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), eram negras 68% das mulheres assassinadas no Brasil em 2018. Além disso, no período entre 2008 e 2018 o número de homicídios entre mulheres negras aumentou 12,4% e diminuiu em 11,7% em relação às mulheres brancas.

Nesse sentido, a análise interseccional desses fatores combinada com a apreciação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, bem como dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, faz-se necessária para uma justa reflexão sobre **misoginia racial**. Se o feminicídio é um crime de ódio à condição de mulher, não restam dúvidas de que no Brasil a misoginia é mais cruel e letal quando a vítima é uma mulher negra.



5

PATRIARCALISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O CRIME DE FEMINICÍDIO

O patriarcado é definido como **um dos sistemas de manutenção de privilégios que impõem um estado de opressão e injustiça. O machismo pode ser determinado como um modo de ser, que privilegia e impõe a superioridade dos homens a todos os demais indivíduos, em razão da masculinidade.**

O sistema patriarcal, enquanto prática sociocultural, aderiu às ciências jurídicas conferindo ao Estado brasileiro

um papel de violação dos direitos das mulheres por meio da legislação. Até os anos 2002, quase quinze anos após o advento da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 ainda previa expressamente os institutos do pátrio poder, as expressões “filhos ilegítimos” e “concubinato”, além de considerar relativamente capaz a mulher casada, ou seja, o casamento impedia a mulher de usufruir plenamente de alguns direitos que os maridos possuíam sem restrições.



Os famosos crimes passionais ou crimes da paixão foram legitimados pelo direito brasileiro na medida em que o Código Penal de 1940 considerou os estados de violenta emoção do agente na prática do crime. Essa “brecha” na legislação não retirava a responsabilidade criminal, mas era utilizada como atenuante do crime. A diminuição da pena e até a absolvição do homicida foram fundamentadas na tese de “legítima defesa da honra”.

Por décadas, maridos, pais e irmãos assassinaram mulheres de maneira cruel e banal, motivados pelo machismo estrutural que justificava tal conduta. A prática recorrente deste crime de ódio, geralmente incitado por preceitos moralistas e conservadores contou com a cumplicidade de um estado omissivo diante de uma problemática social de gênero que aderiu à prática jurídica.



REFERÊNCIAS

Numa análise crítica da história do direito brasileiro, chegamos à conclusão de que o feminicídio, mesmo ainda não tipificado à época, já foi conduta criminal aceita social e juridicamente e custou a vida, a dignidade e a integridade de gerações de mulheres.

Do mesmo modo, o atraso legislativo na criação da Lei do Feminicídio no Brasil demonstra a resistência na desconstrução de elementos patriarcais na produção de normas jurídicas. No início dos anos 2000, os países da América Latina deram início à discussão e à aprovação de leis que tratassem do crime de feminicídio. O México, pioneiro no reconhecimento jurídico deste crime de ódio, inseriu em seu ordenamento a lei de “acesso das mulheres a uma vida livre de violências”, que previu a expressão “violência feminicida” no ano de 2007, quase dez anos antes do Brasil.

Não se pretende questionar a importância da Lei do Feminicídio para a vida das mulheres, mas provocar uma reflexão sobre a necessidade de humanização das normativas que tratam dos direitos das mulheres e promover medidas de reparação histórico-legislativas para corrigir resquícios da reprodução do machismo e do patriarcalismo no ordenamento jurídico brasileiro.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Secretaria de Transparência.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência doméstica.** 2010. Disponível em: <http://csbh.fpabramo.org.br/sites/default/files/cap5.pdf>

BIANCHINI, Alice e GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio:** Entenda as questões controvertidas da Lei nº 13/104/2015, em <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>, em 01/10/2020

ALVES, Paloma Palmieri et al. **Atlas da violência 2020.** 2020.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos.** Rio de Janeiro: Editora Record, 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

SOSA, MARCELO GONÇALVES. **A violência de gênero no Brasil:** o caso dos crimes passionais. Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 7, n. 1, p. 21-32, 2012.

ESTADO DE MINAS. **América Latina é pioneira no reconhecimento de feminicídios.** 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/11/20/interna_internacional,1102368/america-latina-e-pioneira-no-reconhecimento-dos-feminicidios.shtml. Acesso em: 07 out. 2020

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao Código Penal:** o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. 2017.

AUTORAS

CHRISTIANE DO VALE LEITÃO

Advogada e professora. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza e pós-graduada em Direito Processual Penal, ambos, pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Pós-graduada em Sociologia pela Universidade Estácio de Sá e mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Ceará, presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Ceará e vice-presidente do Conselho Cearense de Mulheres (mandato 2020/2024).

RAQUEL ANDRADE

Advogada e professora. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e mestranda em Avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Presidente da Comissão da Promoção da Igualdade Racial e vice-presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/Seccional Ceará. Membro do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher do Estado do Ceará e coordenadora da Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

ILUSTRADOR

CARLUS CAMPOS

Artista gráfico, pintor e gravador, começou a carreira em 1987 como ilustrador no jornal O POVO. Na construção do seu trabalho, aborda várias técnicas como: xilogravura, pintura, infogravura, aquarelas e desenho. Ilustrou revistas nacionais importantes como a *Caros Amigos* e a *Bravo*. Dentro da produção gráfica ganhou prêmios em salões de Recife, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

APOIO



PATROCÍNIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

REALIZAÇÃO

